




850
Ol

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

CONCLUSÃO

Em 04/12/2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta 2ª Vara Federal, Dr. Guilherme Andrade Lucci.


Fabíola Della Togna Bechara
Analista Judiciária (RF 6480)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.61.05.012395-6

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDOS: FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos e analisados, em decisão de pedido de reconsideração.

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresenta pedido de reconsideração (ff. 630-690) da decisão de antecipação de tutela, proferida às ff. 581-602 destes autos, pretendendo sua revogação integral. Informa, ainda, a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento (ff. 614/628), em face da decisão.

Fundamenta sua argumentação no artigo 25, §1º, da Lei nº. 9.985/00, que cuida do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, cujo conteúdo estabelece caber ao órgão responsável pela administração da unidade a definição da zona de amortecimento, em face da variação das características e dimensões de cada UC.

Sustenta a inaplicabilidade *in casu* da Resolução nº. 13/90 do CONAMA, em razão de sua não prestimosidade para as chamadas ARIE - área de relevante interesse ecológico -, bem como por ter sido alterada pela Lei nº. 9.985/2000.



15
d

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Para tanto, assevera que a I.N. nº. 1/09, editada pelo ICBio estabelece que, na ausência de plano de manejo, as atividades que possam afetar a biota da UC devem ser objeto de manifestação do órgão responsável pela sua gestão. Com base neste fundamento, alega estar a referida área protegida, desde a sua criação, em 1981, pelos órgãos públicos municipais, inclusive por meio do Plano Diretor, e pela sociedade civil, inclusive com plano de manejo elaborado pela FJPO.

Salienta, por fim, a sua irresignação quanto à multa fixada para eventuais alvarás de construção expedidos em desrespeito à decisão prolatada.

Juntou os documentos de fls. 639/690.

O **Estado de São Paulo** igualmente informa a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (ff. 693/713).

Intimado, o **Ministério Público Federal** manifestou-se a respeito do pedido de reconsideração, às ff. 714/723.

O autor da ação sustenta o cabimento ao caso em exame da aplicação da Res. nº. 13/90 do CONAMA, uma vez que os seus termos não restringem a sua aplicação apenas às Estações Ecológicas e às Áreas de Proteção Ambiental, porquanto faz menção genérica às Unidades de Conservação.

Quanto à I.N. nº. 05/09, editada pelo ICBio, argumentou a sua não aplicação ao caso, pois cuida de situações já consolidadas.



852

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

No que tange à imposição de multa cominatória em caso de licença de instalação/operação ou alvará de construção expedido em desrespeito à liminar concedida, manifestou-se a favor da suspensão parcial e temporária dos itens "e" de f. 600 e "ii" de ff. 600-601 da decisão liminar, tão-somente com relação aos novos processos de licenciamento ambiental, "... permitindo-se a expedição de licença de instalação, licença de operação e a renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações...".

O Estado de São Paulo requereu a inclusão da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) no polo passivo da demanda, uma vez que a Lei Estadual nº. 13.542/2009, cumulada com o Decreto Estadual nº. 54.653/2009, ao reestruturar a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, repassou o licenciamento ambiental para a referida Companhia (ff. 736-784).

Posteriormente, às ff. 788-847 e 848-849, a **empresa Hexion Química Indústria e Comércio Ltda.** requereu, como terceira interessada, autorização para que a CETESB lhe conceda alvará de licença operacional para o desenvolvimento do denominado "Projeto Transfer". Sustenta ter havido todo o processamento do referido pedido de alvará antes da prolação da mencionada decisão de antecipação de tutela, bem como não haver qualquer risco para a biota da Mata de Santa Genebra com a implantação do referido projeto.

Vieram os autos à conclusão.

Relatei. Fundamento e decido.



253
de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Inicialmente, cumpre registrar não se ter notícia de prolação de determinação de mérito emanada dos autos dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Acerca das teses da inaplicabilidade da Resolução CONAMA nº 13/1990, e da aplicabilidade da Instrução Normativa nº 01/2009 do ICMBio, reporto-me aos termos já consignados na decisão liminar em questão, bem assim ao quanto manifestado pelo Ministério Público Federal às ff. 716-719.

Note-se que o pedido de reconsideração não representa sucedâneo do recurso apropriado para se verem rediscutidas todas as matérias já decididas na medida liminar em apreço.

A presente decisão se cingirá, pois, à delimitação da extensão da zona de amortecimento da área de conservação federal de relevante interesse ecológico - ARIE da Mata de Santa Genebra, bem assim acerca do capítulo cominatório da decisão liminar.

Analisando esse específico tópico, observo que o Ministério Público Federal não se opõe a uma *"suspensão temporária e parcial exclusivamente em relação aos itens 'e' de fls. 600 e 'ii' de fls. 600/601 da decisão liminar, de forma que sejam suspendidas tão-somente o início de novos processos de licenciamento ambiental (com vistas à obtenção de licença prévia), permitindo-se a expedição de licença de instalação, licença de operação e a renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações; mantendo-se todos os demais termos e fundamentos da decisão judicial"* (f. 722).



854
Ol

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Cumpra, pois, evidenciar que o Ministério Público Federal, como autor do presente feito, poderia processualmente mesmo desistir de sua pretensão nos termos do artigo 267, inciso VII, cumulado com o artigo 19 da Lei nº 7.347/1987, circunstância que impor a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Assim, ganha destaque a manifestação de ff. 714-723, em que o *Parquet* Federal manifesta não se opor à providência judicial acima transcrita.

Decerto que o Juízo não está adstrito às postulações interlocutórias - mormente em casos cujo objeto é o ambiental -, pois que a delimitação do feito vem bem fixada na petição inicial.

Noto, ainda, que o deferimento parcial do quanto aceito pelo Ministério Público Federal por certo não cria risco ao bem ambiental tutelado pela decisão liminar de ff. 581-602. Entretanto, tenho que a reconsideração deve-se dar de forma a conciliar parte da pretensão do Município, com a anuência Ministerial e os termos já amplamente considerados na decisão liminar em questão.

Dessa forma, diante do requerimento do Município de Campinas às ff. 630-690, cotejado com a manifestação do Ministério Público Federal às ff. 714-723 **reconsidero apenas em parte a decisão liminar de ff. 581-602.** Faço-o para modificar o conteúdo da letra 'e' e do item 'ii' de ff. 600-601 da decisão liminar, cujas redações passam a ser as seguintes:

"e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), à CETESB e ao IBAMA a proibição de
Ação Civil Pública 2008.61.05.012395-6



855
gh

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

licenciamento ambiental apenas de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 10Km do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item 'b' acima, em que se definirão as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. Em relação à expedição de licença de instalação, licença de operação e à renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações, fixo o raio de 2 Km da Mata Santa Genebra, **restando vedada a expedição também dessas licenças e alvarás - além das novas licenças acima tratadas - aos empreendimentos localizados dentro desse raio de 2 Km da Mata sob tutela".**

.....

"ii) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), ao IBAMA e à CETESB, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por cada episódio de licença de instalação/operação ou alvará de construção eventualmente expedidos em desacordo com o item 'e' acima;"

Em face do acima exposto, resta prejudicada a pretensão formulada pela empresa Hexion Química Indústria e Comércio Ltda., às ff. 788-849, pois deverão ser observados os termos acima e sua localização geográfica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

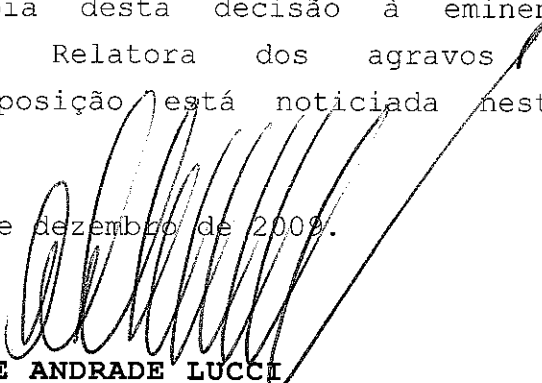
Diante da relevante informação trazida pelo Estado de São Paulo às ff. 736-739, e por se tratar de tema de ordem pública condizente a uma das condições da ação, bem assim diante da superveniência da Lei Estadual nº 13.542/2009 e Decreto Estadual nº 54.653/2009, defiro a inclusão da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**. Comunicam-se a ela todas as determinações e cominações dirigidas ao Estado de São Paulo na decisão liminar de ff. 581-602. Mantenho o Estado no polo passivo do feito, até oportuna e exauriente apreciação. Cite-se a CETESB.

Ainda, determino a intimação, após o recesso forense, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo Federal um relatório circunstanciado das providências efetivas e concretas realizadas ou em andamento para o cumprimento do item 'a' da decisão liminar de ff. 581-602.

Após o recesso forense, intinem-se todas as partes e a terceiro interessada (ff. 788-849), à exceção do Município, que deverá ser intimado **com urgência**, inclusive em regime de plantão.

Remeta-se cópia desta decisão à eminente Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento cuja interposição está noticiada nestes autos.

Campinas, 18 de dezembro de 2008.


GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto